



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130699-19.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANOEL ALMEIDA DE LIMA, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Caryna Giaimo pela parte apelada.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 58621

APEL.N°: 1130699-19.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — F. CENTRAL CÍVEL - 21ª V.C.

APTE.: MANOEL ALMEIDA DE LIMA

APDO.: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

APELAÇÃO — Ação revisional de contrato bancário — Empréstimo consignado - Sentença de extinção sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial, em razão de determinação proferida em outros autos para que o pedido de revisão aqui formulado seja naqueles discutido - Razões recursais dissociadas dessa fundamentação - Apelante que suscita questões relativas a suposto indeferimento de prazo para juntada de documentos, bem como questões atinentes à gratuidade, que ora alega indeferida e ora não apreciada na origem - Inadmissibilidade - Descumprimento do artigo 1.010, inciso II do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido, com arbitramento da verba honorária de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 47/49, cujo relatório fica adotado, prolatada pela MMª. Juíza de Direito Maria Carolina de Mattos Bertoldo, que **indeferiu a inicial e extinguiu, sem resolução do mérito**, a ação ajuizada pelo apelante na forma do artigo 485, inciso I, c.c. 330, III do CPC.

Sustenta o autor recorrente, em preliminar, sua hipossuficiência para arcar com as custas processuais, pedindo a concessão dos benefícios da gratuidade. No mérito, aduz discordar da sentença no que toca ao indeferimento do pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, entendendo que não seria caso de extinção do feito e tampouco de condenação ao pagamento de custas, posto entender que a hipótese dos autos se amolda à previsão legal de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Aduz retaliação e obstáculos ao acesso à justiça. Pede anulação da sentença e, subsidiariamente, isenção do pagamento das custas finais, acaso mantida a extinção.

Recurso tempestivo e respondido após citação nos termos do art. 331, § 1º do CPC (fls. 155/162). Anotado a fls. 186/187 o recolhimento das custas relativas ao preparo recursal, após indeferimento da gratuidade por essa relatoria.

É O RELATÓRIO.

O recurso não há de ser conhecido.

Com efeito, a respeitável sentença atacada julgou extinto o processo na forma do artigo 485, inciso I, c.c. 330, III do CPC, visto que já fora determinado em outros autos que o pedido de revisão aqui formulado deveria ser naqueles discutido.

O apelante, por sua vez, interpôs o presente recurso aduzindo discordar da sentença no que toca ao indeferimento de plano do pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, sustentando, ainda, não ser caso de extinção do feito. Alegando ora indeferido e ora não apreciado o pedido de gratuidade, afirma, ainda, discordar

da condenação ao pagamento de custas, posto entender que a hipótese dos autos se amolda à previsão legal de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Observa-se claramente das razões recursais que o apelante recorre buscando a reforma da sentença, sem trazer o apelo, contudo, qualquer inconformismo com relação ao teor da r. decisão, o que impede o conhecimento do recurso.

No caso, como acima mencionado, foi o feito extinto em razão da determinação proferida em outros autos para que a revisão aqui pretendida pelo autor fosse incluída no pedido formulado em ação diversa, proposta em face do mesmo réu, discorrendo o apelante, todavia, sobre questões que sequer foram abordadas na r. sentença.

Ora, como se sabe, não pode o apelante pretender o exame de recurso em que não motiva seu inconformismo à fundamentação adotada e, menos ainda, quando suscita matéria nela não tratada.

Nesse sentido:

"É dominante na jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação: - em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 2598/124, JTA 94.345, Bol. AASP 1.679/52)" - Theotônio Negrão - Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - saraiva - 38ª ed - pág. 624, nota nº 10 ao artigo 514.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Tendo em vista que o réu, citado nos termos do artigo 331 do CPC, apresentou contrarrazões à apelação, a verba honorária advocatícia deve ser arbitrada em favor de seu patrono, em valor equivalente a 10% do valor atualizado da causa, a teor do disposto no artigo 85, §2º, CPC.

IRINEU FAVA

RELATOR